



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1954 - VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS DE ABRIL A JUNHO

LEI N.º 2.196 — DE 1 DE ABRIL DE 1954

Acrescenta novo item ao parágrafo único do art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o serviço dos trabalhadores na movimentação de mercadorias,

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido ao parágrafo único do art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decretos-leis números 5.452, de 1º de maio de 1943 e 6.353, de 20 de março de 1944), sob a designação III, o seguinte item:

III — Com relação ao serviço:

a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se “arrumadores”, adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato;

c) ao sindicato definido na letra b anterior, compete:

1) contratar os serviços definidos no art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Administração do Porto, quando não houver pessoal próprio, de porto organizado;

2) exercer a atividade definida no citado art. 285, itens I e II e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões, etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas, e, bem assim, lingar ou deslingar as que necessitarem de auxílio de guindaste ou de outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares;

d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:

1) o beneficiamento das mercadorias que dependam de despêjo, escolha, reembaque, costura, etc.;

2) empilhação, desempilhação, remoção e arrumação das mercadorias;

e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item III será fiscalizado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) aplica-se à mão de obra dos trabalhos no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 1 de abril de 1954.

— João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

LEI N.º 2.197 — DE 5 DE ABRIL DE 1954

Modifica o § 2.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938 — Código de Justiça Militar.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º Entre os dias 1 e 5 do último mês de cada trimestre, o Auditor, na sede da Auditoria, a portas abertas, presentes os juizes do Conselho Permanente do trimestre a terminar, o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédulas os nomes dos oficiais relacionados e de as recolher a uma urna, sorteará os juizes militares para o Conselho Permanente de Justiça a organizar-se”.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1954, 133.ª da Independência e 66.ª da República.

GETÚLIO VARGAS

Renato de Almeida

Guillobel

Zenobio da Costa

Nero Moura.